



1839

lúna/ES, 12 de abril de 2017

ME. SMS/IÚNA/Nº 153/2017

Prezado Senhor,

Em resposta ao Recurso Administrativo requerido pela empresa SEMEAR Distribuidora **EIRELI-EPP** auanto ao produto "Tira Reagente Determinação de Glicemia Capilar" da empresa HOLY MED Comércio de Prod Med Hospitalares Ltda-ME, informamos que, no Município de Iúna, o produto destina se exclusivamente para USO de pacientes insulinodependentes.

Assim, entendemos que ambos os produtos oferecidos pelas Empresas citadas atendem à finalidade do produto. Portanto, sugerimos a manutenção do resultado do certame onde a proposta da Empresa HOLY MED Comércio de Prod Med Hospitalares Ltda-ME mostrou-se a mais vantajosa financeiramente para a Administração Municipal.

Atenciosamente,

VANESSA LEOCÁDIO ADAMI SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Vanessa Leocadio Adami Vanessa Leocadio Adami Secretário Municipal de Saúde Júna - ES PRT 03/2017

AO GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CACINE GOMES SETOR DE LICITAÇÕES

Deep Deminier American





1835

lúna/ES, 12 de abril de 2017

ME. SMS/IÚNA/Nº 154/2017

Prezado Senhor,

Em resposta ao Recurso Administrativo requerido pela empresa CDR Brasil Comercial Ltda-ME, quanto ao produto Alginato de Cálcio em Gel, entendemos que a condição "não estéril" não exclui do processo a apresentação "estéril". Assim, sugerimos a manutenção do resultado do certame onde a proposta da Empresa FASTMED Comércio Ltda-ME se mostrou a mais vantajosa financeiramente para a Administração Municipal.

Atenciosamente,

VANESSA LEOCÁDIO ADAMI SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

> Vanessa Leocadio Adami Secretória Municipal de Saúde Iúna - ES PRT 03/2017

AO GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CACINE GOMES SETOR DE LICITAÇÕES





COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) SETOR DE LICITAÇÃO

Remessa Nº 000001685

Responsável EDINEIA DA COSTA FERNANDES

Data e Hora 25/04/2017 08:46:31

Despacho Analisar os recursos apresentados.

O processo segue em 06 volumes.

IÚNA, 25 de abril de 2017

qui

EDINEIA DA COSTA FERNANDES
SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001284/2017 - Externo FASTMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATORIO - <não definido>

CONTRA RAZÕES AO RECURSO.

Processo, REQUERIMENTO Nº 001346/2016 - Interno SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SOLICITAÇÃO - <não definido> Processo, REQUERIMENTO NO 003363/2016 - Fistance

Processo, REQUERIMENTO № 003362/2016 - Externo HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003363/2016 - Externo ABFMED

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001067/2017 - Externo HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS COMERCIO DE PRODUTOS PUGNAÇÃO DE EDITAL - < não definido >

Processo, REQUERIMENTO Nº 001166/2017 - Externo SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

SOLICITA ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO DE MATERIAL DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR E FRALDAS DESCARTAVEIS PARA ADULTOS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO

	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
The sports aver	
TÚNA.	\tilde{x}





COMPROVANTE DE DESPACHO

Processo, REQUERIMENTO Nº 001212/2017 - Externo CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001217/2017 - Externo SN MED COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001313/2017 - Externo HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME CONTRA-RECURSO - <não definido>

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

APRESENTA CONTRA RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 000041/2016 -FMS PROCESSO Nº 01346/2016.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RECEBIMENTO

Local (Setor)	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Responsável	
IÚNA,	



Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

A

ATO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO № 1346 / 2016

Recebi os presentes autos nesta data, contendo <u>1838</u> folhas, com a inclusão desta.

Encaminho ao Sr. Procurador-Geral, Dr. San Martin Donato Roosevelt, para distribuição.

lúna-ES, <u>25</u> de Abril de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 1346/16

Assunto: Processo licitatório de material de consumo médico hospitalar

Órgão Consulente: Setor de Licitações

DESPACHO

Distribuo o presente procedimento ao Douto Procurador Guilherme Vieira Victor de Souza para análise e manifestação quanto aos recursos interpostos às fls. 1725/1751, 1754/1759 e 1762/1775.

Iúna/ES, 26 de maio de 2017.

SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 1346/2016 - VOLUME PRINCIPAL.

Assunto: Pregão presencial. Edital nº 041/2016-FMS. Materiais de consumo médico-hospitalar. Recursos contra classificação e inabilitação.

RECORRENTE: Semear Distribuidora Eireli-EPP.

RECORRIDO: Holy Med Comércio de Produtos Médicos

Hospitalares Eireli-ME.

RECORRENTE: CDR Brasil Comercial Ltda-ME.

RECORRIDO: Fastmed Comércio Ltda-EPP.

RECORRENTE: SN Med Comércio e Representações Eireli-ME.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SETOR DE LICITAÇÕES E SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAUDE.

Trata-se de três recursos administrativos interpostos contra capítulos distintos do resultado da sessão de julgamento do pregão presencial regido pelo Edital nº 041/2016-FMS, destinado à aquisição de materiais de consumo médico-hospitalar.

A licitante **Semear** DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP, em seu recurso (fls. 1725/1751), voltase contra a vitória de Holy Med Comércio de Prod. Médicos Hosp. Ltda-ME no lote 90, relativo à aquisição de "tira reagente – glicemia", na cota destinada a ME/EPP.

Alega, em suma, o seguinte:

- o produto oferecido pela licitante declarada vencedora, *On Call*® *Plus*, não atende a especificação do Edital porque não realiza teste em amostra de "sangue venoso e arterial" – *que é, como afirma, uma das exigências do Edital* –, mas apenas em "sangue total capilar";



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1841

- por sua vez, o produto oferecido pela ora recorrente, *Accu-Chek® Active*, atende todas as exigências do edital;
- as tiras reagentes do produto ofertado pela recorrida têm validade de três meses depois de aberto o frasco, não durando, pois pelos doze meses de vigência previstos para a ata de registro de preços, o que levaria a desperdícios;
- o sistema de medição de glicemia adotada no produto oferecido pela recorrida sofre influência do oxigênio, não servindo para pacientes com ventilação mecânica.

Em suas contrarrazões (fls. 1810/1828), HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME, ora recorrida, pugna pela rejeição do recurso pelos seguintes motivos:

- as alegações da recorrente não têm o devido suporte técnico;
- o produto por ela ofertado (*On Call*® *Plus*) está aprovado e atualmente atende a Prefeitura de São Paulo;
- apresenta argumentos tendentes a combater pareceres expedidos por órgãos públicos que foram contrários à eficácia de seu produto;
- apesar de não constar expressamente na bula do produto, o equipamento admite amostras oriundas de sangue venoso e arterial;
- o produto oferecido pela recorrente (*Accu-Check*® *Active*) recebe as mesmas limitações de uso opostas por ela contra o da recorrida pelo *U.S. Food & Drug Administration FDA*, órgão federal estadunidense que corresponde à Agencia Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa no Brasil; sob essa ótica, o produto da recorrente também não seria indicado para o uso em neonatos;
- o fato de a validade das tiras reagentes do produto ofertado pela recorrida ser de noventa dias em nada implica desperdício, haja vista a recomendação clínica, nacional e internacional, no sentido de que os pacientes portadores de diabetes tipo 1 devem fazer medição de glicemia de três a quatro vezes ao dia; considerando que as tiras são fornecidas em embalagens de

Página 2 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1842

cinquenta unidades divididas em dois frascos de 25 cada, seu consumo ocorrerá dentro do prazo de validade previsto, sem risco de perda;

- a alegada interferência da eficácia do produto em pacientes em oxigenoterapia não é amparada em argumentos técnicos; o *On Call*® *Plus* pode ser utilizado satisfatoriamente por esse tipo de paciente; ademais, não há restrição no edital quanto a esse ponto.

Às fls. 1834, manifestação da Secretária Municipal de Saúde, Sr.ª Vanessa Leocádio Adami, no sentido de que o item "tira reagente para determinação de glicemia capilar" se destina exclusivamente para o uso de pacientes insulinodependentes, de modo que tanto o produto apresentado pela recorrida quanto pela recorrente seriam aceitáveis, motivo pelo qual sugere a manutenção do resultado do certame com a vitória de Holy Med Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda-ME por ter apresentado melhor preço.

Outro recurso é o de <u>CDR Brasil Comercial Ltda-ME</u>: (fls. 1754/1759), que se volta contra a vitória de *Fastmed Comércio Ltda-EPP* nos lotes 3 e 4, voltados à aquisição de "alginato de cálcio em gel - ... apresentado em tubo contendo 85g".

Sua irresignação consiste em que o produto oferecido pela vencedora/recorrida, Ally Gel, é "esterilizado" e se destina a uso único. Já a exigência do edital é por fármaco "não-estéril" e com validade, prevista "na bula", de 15 depois de aberto. Alegando não atendimento das exigências do ato convocatório, pede a desclassificação, nesses lotes, de Fastmed.

Em contrarrazões (fls. 1781/1807), <u>Fastmed Comèrcio Ltda-Epp</u> defende que o produto por ela ofertado (*Ally Gel*) cumpre as exigências do Edital. Para tanto, alega o seguinte:

- diz que promoveu consulta junto ao órgão licitante, cuja resposta lhe garantiria a apresentação do produto ofertado;
- o fato de o produto ser estéril não impede sua aceitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1843

- quanto à validade do produto depois de aberto, apresenta laudo que assegura sua utilização por até 42 dias depois de aberto, muito além dos quinze exigidos no certame;

Às fls. 1835, manifestação da Secretária Municipal de Saúde no sentido de que a exigência editalícia de produto "não-estéril" não exclui os fármacos "estéreis", sugerindo, com base nisso, a manutenção do resultado do certame com a vitória de Fastmed Comércio Ltda.-ME por ter apresentado melhor preço.

O terceiro e último recurso é o de <u>SN MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME</u> (fls. 1762/1775) e se destina à revisão de sua inabilitação no certame por falta de alvará de funcionamento (item 7.1, l, do Edital).

Alega que apresentou protocolo do pedido de renovação do alvará sanitário feito junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES e espelho do cadastro mobiliário, documentos esses que demonstrariam seu registro "ativo". Também alega que a existência do alvará sanitário – cuja emissão, conforme alega, pressupõe o alvará de funcionamento – comprovaria a regularidade da empresa-licitante.

Diz que a demora na expedição do alvará de funcionamento não pode ser a ela imputada, mas à Prefeitura Municipal de Vila Velha, responsável pela emissão do documento, bem como que formalismos excessivos não podem prevalecer frente à melhor proposta.

Não constam nos autos contrarrazões ou manifestação da Secretaria de Saúde em relação a esse recurso.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral do Município com a correlata distribuição do feito a este procurador com o escopo de analisar os recursos administrativos ora pendentes (fls. 1839).

É O RELATÓRIO, OPINA-SE.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

1844

 Preliminarmente, impõe-se examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Os recursos de *Semear* e *CDR* devem ser conhecidos, visto que consignaram seu interesse em recorrer na sessão de julgamento *(fls. 1687)*, as razões correlatas foram apresentadas tempestivamente, bem como por estarem subscritos por sujeitos habilitados a tanto, atendendo, assim, o disposto nos itens 9.2 e 9.3 do Edital.

Já o recurso de *SN MED* não reúne condições para ser conhecido, haja vista não ter registrado seu interesse de recorrer durante a sessão pública de julgamento (*vide fls. 1646/1689*), descumprindo, assim, os itens 9.2, I, e 9.2.1.

Inadmitido, pois, o recurso de SN Med.

Admitidos os de Semear e CDR, passa-se ao exame de seu mérito.

Inicia-se pelo exame da irresignação recursal de <u>Semear Distribuidora Eireli-</u>
 <u>Epp.</u>

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao lote 90 do edital, referente à "tira reagente – glicemia"* destinado à disputa exclusiva a ME/EPP.

* A "tira reagente" para medição de glicemia no sangue – que é o suporte físico que recebe a amostra (o sangue, em alguma de suas diversas origens) precisa de um aparelho para fazer a respectiva aferição, o chamado "glicosímetro". Cada tipo de tira é compativel com o correlato aparelho.

O produto oferecido pela primeira colocada no lote, Holy Mea, e o On Call® Phis já o da recorrente, Semear, é o Accu-Chek® Active.

Recorrente e recorrido controvertem, em suma, quanto à eficácia do produto *On Call*® *Plus*, em especial sobre sua aptidão para medição de glicemia em sangue venoso ou arterial (ou seja, colhido via punção intravenosa), bem como em recém nascidos e pacientes que estejam em oxigenoterapia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1845

O sistema de aferição de glicemia adotado no produto do recorrido é baseado em reagentes sensíveis ao oxigênio.

O recorrente alega que a diferença de concentração de oxigênio no sangue venoso, arterial e capilar impede a calibragem do sistema *On Call® Plus* para a leitura da glicemia nessas três amostras justamente em razão da influência que o oxigênio exerce sobre os reagentes utilizados.

Como se vê, a discussão é sumamente técnica pertinente ao ramo da bioquímica.

Ocorre que a solução do recurso se limita ao exame quanto à homologação formal do uso do sistema *On Call*®.

Dito isso, há duas questões distintas cuja definição é necessária para a apreciação do recurso. São elas: *primeiro*, o saber se o *On Call*® *Plus* atende às exigências do Edital; e, *segundo*, saber se tais exigências – *do Edital* – são pertinentes para a finalidade da contratação pública.

Quanto à primeira questão, a resposta é negativa.

O Edital do certame, no item 90, exige: "...amostra: sangue <u>capilar fresco</u>, <u>venoso</u>, <u>arterial</u> e <u>neonatal</u>..." (fls. 978).

Conforme informações trazidas no recurso, e não impugnadas à altura pela recorrida*, o *On Call*® *Plus* teve seu uso homologado perante a Anvisa apenas para a aferição da glicemia no <u>sangue total capilar novo</u>, "…a partir da ponta do dedo, antebraço e/ou palma da mão…" (fls. 1727).

* Em suas contrarrazões, a recorrida não apresentou atos oficiais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autorizassem o aso do sistema On Call® Plus para aferição de glicemia em sangue de origem venosa ou arterial ou de neonatos.

Os estudos que instruem suas contrarrazões não têm esse condão.

Uma vez que estamos no âmbito da Administração Pública Brasileira, devemos reconhecer validade às definições estabelecidas pela entidade nacional competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1846

para autorizar o uso de produtos relacionados à saúde no País, que, *in casu*, é a Anvisa.

Desse modo, eventuais conclusões diversas a que tenham chegado outros órgãos de pesquisa ou mesmo entes reguladores de outros países (a exemplo do FDA) são impertinentes para a solução do presente caso.

Ao Município de lúna não é dado contrariar orientações de cunho formal expedidas pela entidade pública brasileira competente para tratar do assunto – *a Anvisa* –, pois se o fizesse violaria a presunção de validade dos atos editados pelo poder público (*Constituição da República, art. 19, II*).

Portanto, como o *On Call*® *Plus* não foi homologado <u>no Brasil</u> para a medição de glicemia em sangue "...venoso, arterial e neonatal...", ele não preenche os requisitos estabelecidos no Edital para o item descrito no lote 90 do certame.

Esclarece-se que esta conclusão é focada exclusivamente no ponto de vista formal do uso para o qual o sistema *On Call*® foi homologado. Questões outras da ciência bioquímica são – *para os fins deste recurso, insiste* – indiferentes.*

* O Município de lúna não pode utilizar produto, fármaco, insumo ou tratamento da área de saúde fora dos fins para os quais foram regularmente aprovados pelo ente nacional competente. Caso o fizesse, estar-se-ia admitindo realizar experimentações com os pacientes do Sistema Único de Saúde sem as devidas precauções exigidas pela ciência, o que seria o mais absurdo dos absurdos. Um verdadeiro desrespeito para com o cidadão.

Portanto, à luz da exigência do Edital e com base no estreito uso homologado para o sistema On Call® Plus pela Anvisa, a proposta de Holy Med para o lote 90 deveria ser desclassificada. Deveria.

Existe, contudo, outra questão relevante para o recurso ainda pendente de apreciação: a efetiva pertinência de se exigir que o sistema de monitoramento de glicemia faça medição de sangue total venoso, arterial ou neonatal.

Conforme manifestação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, "...no Município de lúna, o produto se destina exclusivamente para uso de pacientes

Pagini 7:3k 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

1847

<u>insulinodependentes</u>. Assim, ... ambos os produtos oferecidos pelas Empresas [recorrente e recorrida] atendem à finalidade [da compra pública]..." (Fls. 1834, esclarecimentos entre colchetes).

Portanto, se assim é, se a aquisição de sistema de monitoramento de glicemia por esta municipalidade é destinada exclusivamente aos pacientes para que eles mesmos realizem diretamente o monitoramento de sua taxa de glicose, o que é feito pela colheita de *sangue capilar*, geralmente da ponta dos dedos, exigir produto que admita amostras de sangue venoso ou arterial é absolutamente irrelevante e impertinente para a contratação almejada, restringindo indevidamente a competitividade do certame ($Lei n^{\varrho} 8.666/1993, art. 3.9, I$).

Em razão desse vício, recomenda-se a anulação da disputa do lote 90 como forma de viabilizar a correção do problema e a republicação do certame.

A propósito, existem outros vícios que acometem o lote em questão.

Quanto à embalagem das tiras reagentes, na descrição do lote exige-se que seja "...embalado individualmente ou em frasco desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto, em material que garanta a integridade do produto..."

Ocorre que não se esclarece qual o tempo mínimo estimado de consumo das tiras reagentes e sua correlata validade.

Sabe-se que de acordo com o tipo de diabetes é distinta a periodicidade de monitoramento da enfermidade.

Diante disso, recomenda-se a edição de regra expressa e clara sobre validade mínima das tiras reagentes que atenda a contento o público a que se destinam e sem restringir desnecessariamente a competitividade.

Outro problema é a forma como estabelecida a exigência de entrega do glicosímetro, o aparelho medidor.

A re



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1848

Na regra prevista na descrição do lote, vincula-se a entrega, em comodato, de um glicosímetro, a cada seiscentas tiras reagentes adquiridas.

Do modo como estabelecido o condicionamento do fornecimento do aparelho em relação à quantidade de tiras, caso o Município tenha que providenciar, desde já, quantidade considerável de aparelhos para distribuição à população, terá que adquirir, de pronto, e desnecessariamente, um volume muito grande de tiras reagentes, impondo, assim, um adiantamento do gasto público que poderia ser melhor distribuído no tempo.

Recomenda-se, pois, a revisão da regra atual relativa à entrega em comodato de glicosímetros atrelada exclusivamente ao número de tiras reagentes fornecidas.

Sendo assim, em vista dos vícios que atingem a descrição do produto relacionado no lote 90 do Edital, é caso de dar provimento parcial ao recurso de Semear para anular o certame e permitir a correção de seus vícios para a posterior republicação, no ponto, do certame.

Incidentalmente, em razão das considerações ora alinhadas, vale-se da presente manifestação para recomendar à autoridade administrativa que proceda, de ofício, ao reexame da validade do lote 91 – idêntico ao 90, diferindo apenas quanto ao âmbito de disputa –, sem prejuízo de assegurar ao vencedor o exercício do contraditório, na forma do art. 49, § 3.º, da Lei nº 8.666/1993)

3. Passa-se ao exame do recurso de CDR Brasil Comercial Ltda-ME.

Conforme relatado, a recorrente questiona a vitória da licitante Fastmed Comércio Ltda.-Epp nos lotes 3 e 4, relativos à aquisição de "alginato de cálcio em gel - ...apresentado em tubo contendo 85g".

Conforme consta no Edital, o produto deve ser "<u>não-estéril</u>" e "deverá conter <u>em</u> <u>bula</u> a validade de 15 dias após aberto" (fls. 960).

Pagina 9 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1849

A irresignação da recorrente consiste em que o fármaco oferecido pela vencedora, "Ally Gel", é "estéril" e, ainda, de uso único, ou seja, uma vez aberto, só admite uma aplicação, não sendo possível reutilizá-lo dentro dos quinze dias previstos no Edital.

O recorrente está correto.

Todavia, o recorrido, em suas contrarrazões, traz informação relevante no sentido de que buscou orientação junto ao Setor de Licitações quanto à aceitabilidade de seu produto.

Com efeito, ao analisar a troca de *e-mails* juntada às fls. 1784/1786, constata-se que o Setor de Licitações e o Farmacêutico desta Municipalidade, Sr. Durval Dias Santiago, informaram ao licitante que o fármaco poderia ser tanto não-estéril quanto estéril, bem como que a validade do produto (15 dias) poderia ser comprovada por laudo particular, e não apenas pela bula.

Ocorre que essa orientação contrariou regras diretas e explícitas do Edital.

Se, conforme afirma o Farmacêutico, o produto pode ser *não-estéril* ou *estéril*, a exigência, no descritivo do edital, de fármaco "não-estéril" é irrelevante e impertinente e, desse modo, não poderia constar no ato convocatório, sob pena de restringir a competitividade.

O mesmo vale para a previsão de comprovação da validade de 15 dias exclusivamente através da "bula" do produto.

Se de fato forem admissíveis outras formas de comprovação da validade do fármaco – e, *data venia*, há sérias dúvidas a respeito –, a restrição à apresentação da bula feriu a regra da competitividade; *mais uma vez*.

O Setor de Licitações, ao ter ciência da informação, prestada pelo Farmacéutico, quanto à impertinência de se exigir apenas o fármaco "não-estéril", bem como quanto à possibilidade de comprovação da validade por outros meios além da bula, deveria ter eliminado da especificação do item tais restrições.

LIC



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Por não tê-lo feito, restringiram indevidamente o âmbito de competição do certame, expondo-o, no ponto, à anulação.

Recomenda-se, pois, que se dê provimento parcial ao recurso de CDR Brasil para anular o certame nos lotes 3 e 4 como forma de viabilizar a revisão da descrição do produto "alginato de cálcio em gel – apresentado em tubo contendo 85g" para eliminar restrições impertinentes ou irrelevantes.

Nessa tarefa de revisão, recomenda-se que seja melhor esclarecida e fundamentada pelo Sr. Farmacêutico sua informação no sentido de que seria viável atestar a validade de fármaco por tempo superior ao previsto em sua bula, aprovada pela Anvisa, por meio de laudo particular.

Ainda nesse trabalho de revisão, recomenda-se que se esclareça por que não foi utilizada a sistemática de definição de preços máximos de medicamentos por princípio ativo para compras públicas, conforme regulamentos expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

4. Ante o exposto, opina-se:

- a) pelo n\u00e3o conhecimento do recurso de SN Med Com\u00e9rcio e
 Representa\u00e7\u00f3es Eireli-ME;
- b) pelo conhecimento do recurso de Semear Distribuidora Eireli-Epp e, no mérito, por seu provimento parcial, para anular a disputa do lote 90 como forma de viabilizar a revisão das exigências constantes em sua descrição e posterior republicação do certame no ponto, nos termos da fundamentação supra;
 - *b.1)* por comunicar o vencedor do lote 91 dando-lhe ciência do presente parecer para que, querendo, se manifeste sobre eventual anulação *ex officio* do lote 91;

Págma II de 12

SW



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1851

c) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de CDR Brasil Comercial Ltda.-ME para anular a disputa dos lotes 03 e 04 como forma de viabilizar a revisão das exigências constantes em sua descrição e posterior republicação do certame no ponto, nos termos da fundamentação supra.

São essas as considerações reputadas pertinentes à decisão dos recursos interpostos contra a sessão de julgamento do pregão em epígrafe.

É o parecer que se submete ao crivo do douto Procurador-Geral do Município.

lúna-ES, 29 de maio de 2017.

PROCURADOR DO MUNICIPIO

GUILHERME VIEIRA VICTOR DE SOUZA

OAB-ES Nº 13.138





PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº: 1346/2016

Assunto: Processo Licitatório de material de consumo médico hospitalar

Órgão Consulente: Setor de Licitação

Recebi os autos com 1851 laudas.

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de material de consumo médico hospitalar, em que forma interpostos 03 (três) recursos administrativos contra resultado da sessão de julgamento do respectivo pregão presencial.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao douto Procurador Municipal, no parecer exarado às fls. 1840/1851, motivo pelo qual o acolho integralmente.

Isto posto, remeto os autos ao Setor de Licitação para que adotem as medidas cabíveis, especialmente aquelas consignadas no "item 4." do parecer supramencionado.

Iúna/ES, 05 de junho de 2017.

SAN MARTINDONATO ROOSEVELT PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO





COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Remessa Nº 000001582

Responsável ULYSSES EMERICK PADILHA DO CARMO

Data e Hora 06/06/2017 17:23:51

Despacho Com parecer.

IÚNA, 06 de junho de 2017

ULYSSES EMERICK PADILHA DO CARMO PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

ROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001284/2017 - Externo FASTMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATORIO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001346/2016 - Interno SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003362/2016 - Externo

HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003363/2016 - Externo

ABFMED

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001067/2017 - Externo

HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

PUGNAÇÃO DE EDITAL - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001166/2017 - Externo

SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001212/2017 - Externo

CONTRA RAZÕES AO RECURSO.

SOLICITA ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO DE MATERIAL DE

CONSUMO MEDICO HOSPITALAR E FRALDAS DESCARTAVEIS PARA **ADULTOS**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO

Local (Setor)	SETOR DE LICITAÇÃO	
Name of the Control o		
IÚNA,	_//	





COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) SETOR DE LICITAÇÃO

Remessa Nº 000001726

Responsável GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CASCINE

Data e Hora 07/06/2017 14:11:11

Despacho ENCAMINHO OS AUTOS A SENHORA SECRETÁRIA DE SAUDE PARA ANÁLISE DO

PARECER JURIDICO E PROVIDÊNCIAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES E MODIFICAÇÕES SUGERIDA PELO O SENHOR PROCURADOR MUNICIPAL, OUTRO PONTO A DESTACAR

É O DESPACHO DO SENHOR PROCURADOR GERAL MUNICIPAL.

IÚNA, 07 de junho de 2017

GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CASCINE SETOR DE LICITAÇÃO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001284/2017 - Externo FASTMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATORIO - <não definido>

CONTRA RAZÕES AO RECURSO.

Processo, REQUERIMENTO Nº 001346/2016 - Interno SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

SOLICITAÇÃO - < não definido >

Processo, REQUERIMENTO Nº 003362/2016 - Externo HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003363/2016 - Externo **ABFMED**

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001067/2017 - Externo HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001166/2017 - Externo

SOLICITA ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO DE MATERIAL DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR E FRALDAS DESCARTAVEIS PARA **ADULTOS**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL N°041/2016)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N°041/2016.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIME

QUEKIMENTO	Nº 001166/2017 - Externo	RECURSO ADMINISTRATIVO.	
MENTO			
	SECRETARIA MUNICIPAL I		
Responsável	20		
IÚNA,	_//		
		SECRETARIA	MUNICIDAL DE CAÚDE





COMPROVANTE DE DESPACHO

SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001212/2017 - Externo CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001217/2017 - Externo SN MED COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001313/2017 - Externo HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME CONTRA-RECURSO - <não definido>

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

APRESENTA CONTRA RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 000041/2016 -FMS PROCESSO Nº 01346/2016.

Qu.

R	F	C	F	R	T	M	F	N	T	0

Local (Setor) Responsável	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
VV 2000 # 2000 2000 1000		UA)
IÚNA,	//	-



lúna/ES, 23 de junho de 2017

ME. SMS/IÚNA/Nº 224/2017

Prezado Senhor,

Atendendo a solicitação do Parecer da Procuradoria Geral do Município, sobre o Pregão presencial, Edital nº 041/2016-FMS, sugerindo a alteração do descritivo dos seguintes lotes.

Nos lotes 3 e 4, ALGINATO DE CÁLCIO EM GEL, na especificação, excluir: "...apresentando em tubo contendo 85g"; a palavra "não-estéril" e "deverá conter em bula a validade de 15 dias após aberto".

Nos lotes 90 e 91, TIRA REAGENTE – GLICEMIA, na especificação, excluir: "venoso, arterial e neonatal"; "desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto, em material que garanta a integridade do produto".

Desde já remeto ao Setor de Licitação para que faça às devidas alterações.

Atenciosamente,

VANESSA LEOCÁDIO ADAMI SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO GEDEÃO NASCIMENTO MENDES CACINE GOMES SETOR DE LICITAÇÕES





COMPROVANTE DE DESPACHO

0	R	T	G	F	м
-		•	u	_	1.1

Local (Setor) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Remessa Nº 000000903

Responsável LUCIENE F. DA SILVA Data e Hora 23/06/2017 16:08:15

Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÕES PARA QUE SEJA REALIZADA AS

DEVIDAS ALTERAÇÕES.

IÚNA, 23 de junho de 2017

LUCIENE F. DA SILVA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001284/2017 - Externo FASTMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA INPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATORIO - < não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001346/2016 - Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003362/2016 - Externo

HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 003363/2016 - Externo

ABFMED

SOLICITAÇÃO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001067/2017 - Externo

HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS OSPITALARES LTDA

PUGNAÇÃO DE EDITAL - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001166/2017 - Externo SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI EPP

RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

CONTRA RAZÕES AO RECURSO.

SOLICITA ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO DE MATERIAL DE CONSUMO MEDICO HOSPITALAR E FRALDAS DESCARTAVEIS PARA

ADULTOS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2016)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N°041/2016.

SETOR DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) Responsável	SETOR DE LICITAÇÃO		
			ē
IÚNA,	_//	 =	200





COMPROVANTE DE DESPACHO

Processo, REQUERIMENTO Nº 001212/2017 - Externo CDR BRASIL COMERCIAL LTDA - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001217/2017 - Externo SN MED COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME RECURSO ADMINISTRATIVO - <não definido>

Processo, REQUERIMENTO Nº 001313/2017 - Externo HOLY MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME CONTRA-RECURSO - <não definido>

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER O RECURSO ADMINISTRATIVO.

APRESENTA CONTRA RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 000041/2016 -FMS PROCESSO Nº 01346/2016.

RECEBIMENTO

Local (Setor)	SETOR DE LICITAÇÃO	
Responsável		
IÚNA,	_//	
		SETOR DE LICITAÇÃO

1850

lúna, 26 de junho de 2017

Referência: Processo nº 1346/2016

Despacho

Considerando o parecer jurídico, fls. 1840/1851, o recurso impetrado pela empresa SN Med. foi inadmitido, o demais recurso pôs parece foram analisados e encaminhados para a secretaria requerente para manifestação.

Considerando o despacho da Secretária Municipal de Saúde, fl. 1856, e seguido as consignações da PGM, os lotes 03, 04, 90 e 91 serão alterados e republicados.

Informo às licitantes, que querendo, se manifeste sobre as alterações ocorridas no prazo de 03 (três) dias corridos.

Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes Diretor de Procedimentos Licitatórios